



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CLP.

Sessão de 25 de abril de 1988

ACÓRDÃO Nº 105-2.614

Recurso nº 92.046 - IRPJ - EX. DE 1985

Recorrente DISFRAN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ (SP)

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Caracterizada a modalidade de empréstimo pelo saldo devedor na c/c de sócio, existindo Reserva de Lucros, cabível a exigência tributária; improcede a despesa de correção monetária sobre a aludida reserva, em valor correspondente ao saldo devedor da c/c.
Ação Fiscal Procedente.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISFRAN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 25 de abril de 1988

CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - PRESIDENTE

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

28 ABR 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Hugo Teixeira do Nascimento, Francisco Martins Leite Cavalcante, Paulo Baltazar Carneiro (Suplente convocado), Denisar Silva de Medeiros e Luiz Alberto Cava Maceira



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10860/000.477/87-71

RECURSO Nº: 92.046

ACÓRDÃO Nº: 105-2.614

RECORRENTE DISFRAN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

DISFRAN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, C.G.C.....
72.310.949/0001-07, empresa estabelecida na Rua Padre Fischer,
1691 - Taubaté - SP, foi intimada a recolher imposto e encargos
no valor de 3.117,13 OTN, base maio/87, na forma constante do
Auto de Infração de fls. 44, proveniente de aumento de capital
fictício (itens 1 a 5) e distribuição disfarçada de lucros (itens
6 do A.I.).

Tempestivamente, a fls. 49, a autuada impugnou a
ação fiscal, alegando:

a) estar de acordo com a autuação do item I (itens
1 a 5 do A.I. - aumento de capital fictício), efetuando o reco-
lhimento devido;

b) em relação ao item II (item 6 do A.I. - distri-
buição disfarçada de lucros) não entrou no mérito da origem da
C/C, pois a mesma é puramente comercial, envolvendo produtos a-
grícolas, contra pagamento das despesas de custeio. Alegou que
no confronto das C/C criadoras as mesmas apresentavam no período
de set/84 a dez/84 saldos credores e devedores mensais, conforme

Acórdão nº 105-2.614

discriminação.

Em fundamentada e completa informação, às fls. 57 a 60, o autuante opina pela manutenção da autuação.

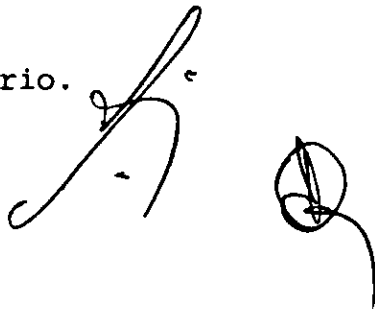
Leio em sessão a informação de fls. 57/60.

Através da decisão de fls. 66/69, a autoridade singular de 1ª instância considerou improcedentes as alegações do contribuinte, pelo que decidiu manter a autuação quanto ao item II do A.I. (impugnando) no pelo valor de Cr\$ 107.098.767.

Também tempestivamente, a autuada apresentou o seu recurso de fls. 72/76, acompanhado de documentos, onde ratifica suas alegações anteriores, mediante prova efetuada por um contrato de Integração Avícola, além de outras razões relativas à operação em si.

Leio em sessão a peça recursal de fls. 72/76.

É o relatório.



Acordão nº 105-2.614

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, relator

Trata-se de examinar exigência fiscal relativa à distribuição disfarçada de lucros, na forma do inciso V do artigo 367 do RIR/80, em razão de empréstimo na C/C de sócio, existindo reserva de lucros.

Recurso tempestivo, pelo que dele tomo conhecimento.

No caso em exame não entendo haver razão à recorrente.

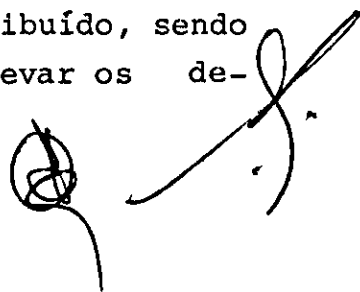
De forma indiscutível a infração está caracterizada, não tendo as razões de defesa justificado ou elidido a sua ocorrência.

Merece transcrição este texto da informação fiscal:

"Deve-se, antes de tudo, deixar nítido que a tributação não se deu sobre o saldo devedor da conta corrente de Maurício Bastos, e sim sobre a parcela da despesa de correção monetária glosada, correção essa incidente sobre a parte da Reserva de Lucros que foi considerada como disfarçadamente distribuída aos sócios, em valor exatamente igual ao saldo devedor daquela conta, no total de Cr\$ 49.748.591, resultando em uma despesa de Cr\$ 107.098.767 não aceita na redução do lucro líquido."

A defendente em nenhum momento obteve êxito em rebater os argumentos e provas da fiscalização.

A recorrente em nenhum momento contestou se isoladamente o saldo de Maurício Bastos é lucro distribuído, sendo que a sua pretensão se prendeu ao fato de tentar levar os de-

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

Acórdão nº 105-2.614

mais saldos, todos credores, a uma eventual compensação, tudo fundado na idéia de que as contas correntes são de natureza comercial entre seus proprietários.

Nada mais incoerente.

Tal compensação é impossível, servindo a sua pretensão, apenas, para demonstrar de forma inequívoca a existência do saldo devedor na c/c do Sócio Maurício Bastos.

Ademais, não conseguiu, ainda, a recorrente provar que o negócio foi realizado no interesse da pessoa jurídica, em condições normais de mercado.

É evidente que a empresa autuada pagava duas vezes pela compra dos frangos, conforme o estipulado em contrato (documento anexado apenas na fase recursal): uma quando da aquisição pelos sócios aos produtores, e; duas no momento do crédito pelos fornecimentos.

Pacífico que esta não é uma disposição contratual que seja favorável à pessoa jurídica.

Outrossim, os preços contratados, em relação com os do "mercado paralelo" não eram tão vantajosos, ainda mais se considerados os custos de produção.

Pelo exposto entendo como incabível a exclusão prevista no parágrafo 2º do art. 367 do RIR.

Assim, o artigo 367, V, do RIR/80 é límpido no enquadramento que se questiona, pelo que nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília (DF), 25 de abril de 1988

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

